

PARECER JURÍDICO

Ata de Registro de Preço Nº 12/2025

1. DO OBJETO

Trata-se da análise do procedimento administrativo referente à adesão do Município de Buriti de Goiás à Ata de Registro de Preços originária do Município de São Luís de Montes Belos, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, destinada a atender às necessidades de todos os Fundos, Órgãos e Secretarias da Prefeitura de Buriti de Goiás.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Protocolo;
2. Solicitação/Formalização da Demanda;
3. Cópia da Ata de Registro de Preços originária;
4. Termo de Referência/Estudos Técnicos;
5. Manifestação do Órgão Gerenciador (São Luís de Montes Belos) autorizando a adesão;
6. Pesquisa de aderência e viabilidade;
7. Declaração de disponibilidade quantitativa (saldo da ata);
8. Estimativa de despesa;
9. Razão da escolha do fornecedor;
10. Minuta do contrato;
11. Pareceres técnicos;
12. Documentos de habilitação apresentados pela empresa registrada na ata.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para verificação da regularidade do procedimento, com especial atenção ao fato de que a empresa não apresentou a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, sendo

necessário avaliar a possibilidade de condicionamento do pagamento à juntada desse documento.

É o breve relatório. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

2.1. Da natureza jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços

A adesão à Ata de Registro de Preços encontra amparo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza órgãos não participantes a utilizarem ata de registro de preços de outro órgão gerenciador, desde que haja anuência do órgão gerenciador, exista saldo disponível, sejam respeitadas as condições estabelecidas na ata.

Conforme documentação acostada, o Município de Buriti de Goiás cumpriu tais requisitos.

A adesão, embora seja forma de contratação direta por dispensa do processo licitatório específico, não dispensa a comprovação de habilitação, sobretudo porque cada órgão aderente é responsável pela verificação dos documentos, nos termos do art. 72, V, da Lei 14.133/2021.

2.2. Da necessidade de habilitação completa – ausência da certidão de falência/concordata e recuperação judicial

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, III, exige como requisito de habilitação:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Essa exigência se aplica integralmente mesmo nos casos de adesão à ARP, pois o órgão aderente é responsável pela comprovação de regularidade do contratado.

A empresa apresentou parte da documentação exigida, mas deixou de juntar a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, documento essencial para a validação da habilitação jurídica.

Assim, é juridicamente possível, e recomendável, condicionar a liquidação e o pagamento à apresentação da documentação faltante, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

Tal medida encontra respaldo no art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021:

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Uma das exigências básicas de habilitação jurídica e fiscal é justamente a certidão de falência, concordata e recuperação judicial, prevista no art. 63 da Lei 14.133/2021.

No caso concreto a empresa apresentou parte dos documentos, contudo, não apresentou a certidão de falência/concordata/recuperação judicial que constitui documento obrigatório, sem o qual não se pode afirmar a plena regularidade jurídica da empresa.

Não há óbice para que a Administração prossiga com o empenho ou com a execução do objeto; contudo, a liquidação e o pagamento ficam condicionados à regular habilitação, conforme art. 141 da Lei 14.133/21.

2.3. Da necessidade de condicionamento do pagamento à juntada da certidão faltante

O processo encontra-se em fase de execução do objeto dentro da vigência da ata, mas a etapa de pagamento ainda não ocorreu, conforme informado. Assim, é juridicamente possível e recomendável condicionar o pagamento à juntada da documentação faltante, conforme os seguintes fundamentos:

a) Princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/21)

A Administração somente pode pagar despesas regularmente liquidadas. Sem habilitação completa, não há segurança jurídica para a liquidação.

b) Art. 141 da Lei 14.133/2021 – Liquidação da despesa

A liquidação exige comprovação da regular execução do objeto, e da regularidade do contratado. Sem habilitação completa, não se perfaz a liquidação.

c) Art. 92, XVI, da Lei 14.133/21

A empresa deve manter as condições de habilitação durante toda a execução.

**d) Princípios da moralidade, transparência e proteção do erário
(art. 5º da Lei 14.133/21)**

O pagamento sem a conferência final da habilitação viola controle interno mínimo e pode gerar responsabilização de servidores.

Portanto, o Município de Buriti pode e deve condicionar o pagamento à apresentação da certidão faltante, assegurando a regularidade jurídica do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecerista opina pela regularidade da adesão do Município de Buriti de Goiás à Ata de Registro de Preços do Município de São Luís de Montes Belos e condicionada a liberação de qualquer pagamento à prévia juntada integral da documentação exigida, em especial certidão de falência concordata e recuperação judicial, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e proteção do interesse público.

Assim, conclui-se pela regularidade condicionada do processo, devendo-se exigir a documentação faltante antes da liquidação e pagamento, a fim de resguardar a legalidade, prevenir riscos ao erário e garantir segurança jurídica à Administração Municipal.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Buriti de Goiás (GO), 05 de dezembro de 2025.

TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS

OAB/GO sob nº 27.656

Assessor Jurídico